

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 282/94 - Ap. Proc 19ª DE nº 23/94  
INTERESSADO: Erick Leandro Magro Ventura Silveira Costa  
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final  
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura  
PARECER CEE Nº 068/95 CLN APROVADO EM 15-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inconformada com a decisão da Sra. Delegada de Ensino da 19ª DE, que indeferiu o recurso interposto contra a retenção do aluno Erick Leandro Magro Ventura Silveira Costa, retido na 6ª série do 1º grau, na Escola "Galileu Galilei", a Sra. Maria Aparecida Magro Ventura, interpõe recurso tempestivamente neste Conselho, com fundamento no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/93.

1.2 APRECIÇÃO

O aluno Erick Leandro Magro Ventura S. Costa ficou retido em 5 disciplinas, na 6ª série do 1º grau, a saber: Português, Ciências, História, Inglês e Matemática.

A Comissão de Supervisores, após análise dos documentos, concluiu que o aluno não atingiu o rendimento suficiente, visto que, submetido à recuperação num bimestre, no subsequente continuava sem média.

A retenção está conforme o Regimento do Estabelecimento de Ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 282/94

PARECER CEE Nº 068/95

Titubiantes quanto ao seu dever funcional, os Srs. Supervisores de Ensino não obrigaram o estabelecimento de ensino a cumprir as solicitações formuladas e, desta forma, me vi na obrigação de abrir diligências, objetivando salvaguardar direitos do menor.

As informações vieram prestadas pelo estabelecimento de ensino, e com elas manifestação dos Srs. Supervisores de Ensino, que ratificaram decisão anteriormente proferida.

Este também é o meu parecer, pois analisando minuciosamente os autos e cotejando o que deles consta com a legislação vigente, que rege a matéria, em especial o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 03/93, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, nada encontramos que nos leve a concluir por algum deslize pedagógico, ou por alguma ilegalidade praticada.

Do ponto de vista do aproveitamento escolar, o aluno teve um desempenho que compromete o prosseguimento de estudos, na série subsequente.

Apreciada a matéria, à luz do que recomenda a Indicação CEE nº 02/91, constatamos que não houve, por parte do estabelecimento de ensino, o descumprimento das normas regimentais.

A retenção em cinco disciplinas não deixa dúvidas, quanto ao fraco desempenho do aluno na 6ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 282/94

PARECER CEE Nº 068/95

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto, junto a este Conselho, pela Sra. Maria Aparecida Magro Ventura, mãe de Erick Leandro Magro Ventura Silveira Costa, contra retenção na 6ª série do 1º grau na Escola "Galileu Galilei", no ano de 1993, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 30 de novembro de 1994

**a) Cons. Agnelo José de Castro Moura**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**  
**Presidente da CLN**

PROCESSO CEE Nº 282/94

PARECER CEE Nº 068/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**